



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
LICITAÇÃO E CONTRATOS



MEMORANDO Nº 019/2021 - LICITAÇÃO E CONTRATOS/SEMED

Parauapebas-PA, 11 de janeiro de 2020.

À Central de Licitações e Contratos

Fabiana de Souza Nascimento

Coordenadora

13:19  
RECEBEMOS  
13 01 2021  
A

Solicitação de Revogação do Processo Licitatório nº 08/2020-006 PMP

Prezada,

Cumprimentando-a, solicitamos providências acerca do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2020-006 PMP, pelas razões e motivos a seguir expostos.

### 1. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO OCORRIDO NO CERTAME

Ulteriormente à sessão de pregão do processo em comento, as 4 (quatro) empresas participantes da licitação foram inabilitadas ou tiveram suas propostas desclassificadas por não atenderem às disposições do edital, logo, o certame restou fracassado, conforme julgamento do Pregoeiro.

O processo licitatório, após decisão que inabilitou a licitante NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Recorrente), sofreu interposição de recurso administrativo, sob alegação de que, dentre outras alegações, que a exigência contida no item 42.2 do instrumento convocatório era ilegal.

Destarte, esta Secretaria apresentou suas manifestações no sentido de que não assistiria razão ao recurso ora impetrado pela Recorrente.

Em seguida, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, de 17 Julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do referido recurso, sendo que apenas a empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA ofertou impugnação ao recurso da Recorrente, na qual contestou todas as alegações e, ao final, pugnou pela improcedência do recurso.

Ato contínuo, tanto a Autoridade Competente quanto a Procuradoria se manifestaram pela total improcedência ao referido recurso.

No tocante à apreciação por parte da Procuradoria do Município, esta se manifestou nos seguintes termos:

*“Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
LICITAÇÃO E CONTRATOS



*publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênica, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente recurso."*

Esta é a síntese.

## 2. DOS FUNDAMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DO CERTAME

Acerca das desclassificações/inabilitações ora ocorridas, a Lei permite a aplicação das disposições do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, que assim narra:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Logo, a primeira opção da Administração seria aplicar o dispositivo acima descrito, como alternativa ao aproveitamento das fases anteriores do certame.

Entretanto, urge mencionar que esta Secretaria **opta por fazer modificações e adequações técnicas de demandas em todo o corpo do processo desde a sua fase mais exordial**, e, por conseguinte, decidiu não fixar prazo para apresentação de nova documentação ou de outras propostas.

Ainda, o intento é de que seja **revogado todo o certame para que bem sejam feitas as adequações no Termo de Referência e demais documentos primários de um processo**, e, mesmo que haja a possibilidade de reaproveitamento de partes do procedimento, sendo renovada apenas a fase que restou frustrada, prima-se pela decisão de não reaproveitá-las, tendo em vista as alterações em conjectura.

Portanto, devido aos contrastes sediciosos no processo e com o fito de, fundamentalmente, aprimorar as particularidades e peculiaridades do objeto em comento, com o desígnio de dar robustez e pujança em suas especificidades, esta Secretaria reanalisou todo o conteúdo que ensejou seu deslinde e opinou por solicitar a Revogação do certame.

## 3. DA SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO

Acerca desta solicitação, importa mencionar que, dentre as prerrogativas da Administração Pública, existe a possibilidade de revogar seus atos, desde que deixem de ser convenientes e oportunos, em observância da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Sem o grifo no original)

Esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**LICITAÇÃO E CONTRATOS**



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que a decisão nesse sentido seja tomada.

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Isto posto, dadas as circunstâncias que ensejaram os embaraços citados alhures, primando pela lisura dos procedimentos da Administração Pública e em reconhecimento ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, prima esta administração pela **revogação do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2020-006-PMP**, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/1993.

Por fim, oportunamente, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento necessário e/ou providências cabíveis.

Atenciosamente,

**JOSÉ LEAL NUNES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DECRETO Nº 013/2021**